

no presente diploma cabe à Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE).

2 — Sempre que uma entidade competente tome conhecimento de situações que indiciem a prática de uma contra-ordenação prevista no presente diploma deve dar notícia à IGAE, para efeito da instauração e instrução do correspondente processo de contra-ordenação e consequente decisão.

Artigo 10.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima:

- a) De 1 000 000\$ a 9 000 000\$, a introdução no consumo ou a comercialização de fuelóleos ou gasóleos que não satisfaçam os limites ao teor de enxofre, previstos no presente diploma ou na portaria a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º;
- b) De 1 000 000\$ a 9 000 000\$, o não cumprimento dos valores de emissão de SO_2 definidos nas alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 3.º;
- c) De 500 000\$ a 8 000 000\$, a falta de licença prevista no n.º 5 do artigo 3.º;
- d) De 250 000\$ a 6 000 000\$, a recusa da prestação de informações solicitadas ao abrigo do artigo 8.º

2 — No caso de pessoas singulares, o montante mínimo da coima a aplicar é de 200 000\$ e o máximo é de 750 000\$.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis.

4 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

Artigo 11.º

Instrução do processo e aplicação das coimas e das sanções acessórias

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação compete à Inspeção-Geral das Actividades Económicas, cabendo à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica a aplicação das coimas e sanções acessórias.

2 — O produto resultante da aplicação das coimas tem a seguinte distribuição:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 15 % para o IGAE;
- c) 15 % para a entidade que dá notícia da infracção;
- d) 10 % para a DGE.

Artigo 12.º

Regiões Autónomas

1 — Nas Regiões Autónomas a instrução dos processos de contra-ordenação e a aplicação das correspondentes coimas e sanções acessórias incumbe aos organismos competentes dos respectivos Governos Regionais.

2 — O produto resultante da aplicação das coimas nas Regiões Autónomas constitui receita própria.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 13.º

Disposições transitórias

1 — As existências de gasóleos, incluindo o gasóleo naval, que à data da publicação deste diploma se encontrem armazenadas em depósitos licenciados sem que o teor de enxofre corresponda ao previsto no artigo 4.º poderão ser escoadas por um período máximo de três meses.

2 — Sem prejuízo do disposto no presente diploma, até 31 de Dezembro de 2012, por despacho conjunto dos Ministros da Economia e do Ambiente e do Ordenamento do Território poderá ser autorizada a utilização de gasóleos com teor de enxofre entre 0,1 % e 0,2 % em massa, no território nacional ou em parte dele, desde que se verifiquem as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 3.º e após decisão favorável da Comissão da União Europeia.

Artigo 14.º

Revogações

Ficam revogadas as disposições relativas ao teor de enxofre da Portaria n.º 406/96, de 22 de Agosto, a partir da data de produção de efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º, que produz efeitos desde 1 de Julho de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Agosto de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel dos Santos Gomes* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Promulgado em 13 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 282/2000

de 10 de Novembro

Tendo em vista impedir a falsificação de produtos vínicos, o Decreto Regulamentar n.º 68-B/79, de 24 de Dezembro, procurou assegurar o controlo da distribuição e utilização do açúcar e dos melaços no território continental, sujeitando a sua circulação ao regime obrigatório de guias de trânsito.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 117/92, de 22 de Junho, que transferiu para a Inspeção-Geral das Actividades Económicas (IGAE) as competências que a ex-Administração-Geral do Açúcar e do Alcool detinha no sector do álcool e das bebidas espirituosas, as

guias de trânsito passaram a ser fornecidas por aquela Inspeção-Geral.

O controlo do trânsito destes produtos, na forma prevista no aludido decreto regulamentar, não se coaduna com as normas comunitárias, não podendo, portanto, ser tornado extensivo aos operadores comunitários, do que resulta uma discriminação, em sentido negativo, dos operadores nacionais do continente.

Por outro lado, a IGAE, no exercício das suas atribuições e competências, dispõe de meios para a investigação de casos de eventual falsificação de produtos vínicos, sem necessidade de consulta ou tratamento das referidas guias de trânsito.

Acresce, ainda, que todas as mercadorias em circulação no território nacional, incluindo, portanto, o açúcar e os melaços, têm obrigatoriamente, nos termos do Decreto-Lei n.º 45/89, de 11 de Fevereiro, de ser acompanhadas de um documento de transporte, no qual devem constar, para além de outros, os elementos exigidos no Decreto Regulamentar n.º 68-B/79.

Em conformidade, não sendo, por um lado, curial a exigência legal de dois documentos de idêntico conteúdo e, por outro, não se verificando uniformidade quanto à interpretação sobre a vigência e ou eficácia do Decreto Regulamentar n.º 68-B/79, face à legislação posteriormente publicada e à profunda evolução do sector vitivinícola resultante da aplicação do direito comunitário, impõe-se a revogação expressa do citado diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte.

Artigo único

É revogado o Decreto Regulamentar n.º 68-B/79, de 24 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Setembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Mário Cristina de Sousa* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 19 de Outubro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 283/2000

de 10 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 101/94, de 19 de Abril, estabelece as regras a que deve obedecer a rotulagem que acompanha os medicamentos de uso humano.

A adesão de Portugal ao sistema monetário europeu reflecte-se em todos os níveis da actividade económica mormente na área do medicamento.

Nesta conformidade e atendendo à necessidade de possibilitar a dupla marcação das embalagens das especialidades farmacêuticas em unidades escudo e em unidades euro, torna-se necessário adaptar a legislação exis-

tente a uma situação que naturalmente reveste um carácter transitório.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 101/94, de 19 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — Na embalagem exterior devem constar, junto à etiqueta referida no número anterior, o preço de venda ao público em escudos ou em escudos e euros, e o preço a suportar pelo utente, também em escudos ou em escudos e euros, com a explicitação dos regimes de participação previstos no n.º 1 do artigo 2.º e no n.º 1 do artigo 3.º, ambos do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 305/98, de 7 de Outubro.

5 — Na etiqueta referida nos números anteriores o preço de venda ao público constará em escudos ou em escudos e euros.»

Artigo 2.º

A partir de 1 de Janeiro de 2002, a inscrição dos preços dos medicamentos, tanto nas embalagens como nas etiquetas, deverá ser em unidades euro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Setembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Mário Cristina de Sousa* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Outubro de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 284/2000

de 10 de Novembro

A Directiva n.º 89/398/CEE, do Conselho, de 3 de Maio, estabeleceu as regras respeitantes aos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial, dispondo no n.º 1 do artigo 4.º que através de directivas específicas viriam a ser estabelecidas as disposições aplicáveis a determinados grupos de géneros alimentícios.

Tendo em vista a sua transposição, foi publicado o Decreto-Lei n.º 227/91, de 19 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/92, de 21 de Outubro, que veio a clarificar as funções dos diversos organismos públicos intervenientes no controlo dos géneros alimentícios destinados a uma alimentação especial e a cometer ao Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge as funções de apoio consultivo da então Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários, anteriormente atribuídas ao Conselho Nacional de Alimentação e Nutrição.